# LEI Nº 2.787, de 16 de setembro de 2015.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.**

**O Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de João Neiva.

## CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º -** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

**I -** 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II -** 01 (um) representante dos professores da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino;

**III -** 01 (um) representante dos diretores das unidades de ensino da Educação Básica da Rede Pública Municipal;

**IV -** 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das unidades de ensino da Educação Básica da Rede Pública Municipal;

**V -** 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino;

**VI -** 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica da Rede Pública de Ensino, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**VII -** 01 (um) representante de entidade da sociedade civil que atenda alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino;

**VIII -** 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

**X -** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** - Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo serão indicados:

**I -** pelo Executivo Municipal e pelas entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

**II -** nos casos dos representantes dos diretores, professores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito Municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III –** no caso do representante de entidade da sociedade civil, este será indicado pelas entidades, em reunião específica, sendo que titular e suplente deverão representar entidades distintas.

**§ 2º** - A indicação das representações referidas no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

**§ 3º -** Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 4º** - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I -** cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

**II -** tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III -** estudantes que não sejam emancipados;

**IV -** pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

**b)** prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

**I -** desligamento por motivos particulares;

**II -** rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

**III -** situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§ 1º -** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§ 2º** - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período para o mandato.

## CAPÍTULO III

## DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

**I -** acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II -** supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III -** examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV -** emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

**V -** ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando

pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

**VI -** outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único -** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

**Art. 7º -** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º -** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º -** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único -** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10 -** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11 -** O membro do Conselho do FUNDEB perderá o mandato quando faltar a 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou quando faltar a 06 (seis) reuniões intercaladas durante o ano letivo.

**Art. 12 -** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I -** não será remunerada;

**II -** é considerada atividade de relevante interesse social;

**III -** assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV -** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**V -** veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 13 -** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único -** O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 14 -** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I -** apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II -** por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III -** requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** documentos referentes aos convênios com as instituições;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV -** realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 15 -** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Parágrafo único, do art. 1º, o inciso II e o Parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 2.415, de 22 de maio de 2012 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 16 de setembro de 2015.

**Romero Gobbo Figueredo**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 16 de setembro de 2015.

Luciana Reali Mattos
Chefe de Gabinete